



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.012194/2020-82**

**INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANOMIM ORTAKLIGI)**

**RELATOR: DIRETOR RICARDO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto, em 26/6/2020, pela TURKISH AIRLINES INC., em objeção à cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC referente à Auditoria de Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC realizada pela ANAC na empresa nos dias 5 e 6/10/2015 (SEI 4475462 e 4475458).

1.2. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, no âmbito do processo nº 00058.017183/2019-55, entendeu ser procedente a cobrança da TFAC "348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL" nas Auditorias AVSEC realizadas em operadores aéreos, bem como a cobrança retroativa da taxa nos últimos cinco anos, sem a cobrança de gravames ou punições. Desse modo, em 30/3/2020, a Superintendência emitiu à TURKISH a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD relativa à referida Auditoria AVSEC realizada nos dias 5 e 6/10/2015, no montante de R\$ 9.348,00 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais), valor constante à época no Anexo III da Lei nº 11.182/2005 (SEI 4177222, 4189408, 4191820 e 4257336).

1.3. Em 30/4/2020, a empresa impugnou a cobrança da TFAC. Argumentou que, "(...) se a finalidade da norma instituidora da TFAC é remunerar a ANAC para o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, não se pode evidenciar que um procedimento de auditoria realizado em 2 (dois) dias seja coerente para dar suporte à exigência de uma taxa cuja finalidade é a atividade de fiscalização de um período anual". Desse modo, requereu da ANAC a efetiva comprovação dos procedimentos de fiscalização relativos ao ano de 2015 que justificasse a cobrança da taxa. Por fim, solicitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN (SEI 4300669 e 4300643).

1.4. O processo foi então encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças – SAF para análise e decisão sobre a impugnação. A SAF julgou que "o lançamento do crédito tributário foi realizado corretamente pela autoridade administrativa uma vez que foi verificada a ocorrência do fato gerador (auditoria realizada na empresa), determinada a matéria tributável (cobrança de TFAC código 348), calculado o montante do tributo devido (lançamento do crédito no valor de R\$ 9.348,00) e identificado o sujeito passivo (TURKISH AIRLINES INC.), nos termos dos artigos 142 e 144 do CTN". Não obstante, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito "(...) por 30 dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado da decisão deste recurso", conforme o estabelecido no referenciado inciso III do art. 151 c/c art. 160 do Código Tributário Nacional (SEI 4303926).

1.5. Em 12/5/2020, a empresa foi notificada da decisão e, em 26/6/2020, apresentou o recurso ora em análise. A Recorrente reafirmou as alegações iniciais e acrescentou a argumentação de que a ilegalidade da cobrança da taxa se comprova pela existência da Consulta Pública nº 11/2020, referente a proposta de resolução da Agência que estabelece os procedimentos voltados ao controle e ao recolhimento da receita proveniente de arrecadação da TFAC, bem como ao processo administrativo fiscal: "(...) a ANAC reconhece que a presente taxa não possui qualquer tipo de regulação, o que, portanto, impede a sua

cobrança na medida em que não há norma vigente que estabeleça os critérios qualitativos e quantitativos da hipótese de incidência, respeitando-se o Princípio da Legalidade Constitucional" (SEI 4380979, 4305769, 4475462, 4475458 e 4475460).

1.6. O recurso apresentado pela TURKISH foi analisado pela SAF, que expôs que a proposta normativa submetida à consulta pública tem natureza procedimental (especificidades do controle e do recolhimento da receita) e não inova o ordenamento jurídico, visto que a instituição do tributo se consumou por meio da Lei nº 11.182/2005. Por conseguinte, sugeriu a manutenção da decisão anteriormente proferida e encaminhou o presente processo para análise e julgamento da Diretoria Colegiada (SEI 4492390).

1.7. Em 15/7/2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria para relatoria (SEI 4514854).

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/08/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4548268** e o código CRC **84C1FCBE**.

SEI nº 4548268